



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 13808.006414/2001-98
Recurso nº : 106-135462
Matéria : IRPF
Recorrente : JAIME MICHAAN CHALAM
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Seção de : 12 de dezembro de 2007
Acórdão nº : CSRF/04-00.753

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – DECADÊNCIA –
Inexistindo na lei ordinária que institui a incidência tributária comando
expresso no sentido de que se trata de exigência isolada e definitiva,
aplica-se a regra geral do Imposto de Renda Pessoa Física, que é a
tributação anual, por ocasião do ajuste, considerando-se ocorrido o fato
gerador em 31 de dezembro do ano-calendário.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial
interposto por JAIME MICHAAN CHALAM,

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS
PESSOA MONTEIRO, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, REMIS ALMEIDA
ESTOL, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GONÇALO BONET ALLAGE e
LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Substituto convocado).

Processo nº : 13808.006414/2001-98
Acórdão nº : CSRF/04-00.753

Recurso nº : 106-135462
Recorrente : JAIME MICHAAN CHALAM
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Em sessão plenária de 15/04/2004, a Colenda Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-13.932 (fls. 386 a 401), assim ementado:

"IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Na apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto devem ser levadas em conta todas as disponibilidades do contribuinte até a data do evento, nestas incluídos os rendimentos isentos e não tributados ou de tributação exclusiva e disponibilidades financeiras comprovadas por documentação lícita não infirmada pela autoridade fiscal autuante.

MULTA DE OFÍCIO, AGRAVADA. Não cabe agravar a multa de ofício nos lançamentos em que não se comprove que o sujeito passivo tenha contribuído para o atendimento de intimações nas condições previstas no art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso provido parcialmente."

A decisão foi assim resumida:

"Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto lançado as importâncias, quanto às infrações Acréscimo patrimonial a descoberto, R\$ 23.000,00, no mês de jan.; R\$ 46.025,12, em fev.; R\$ 257.388,40, em mar.; R\$ 109.913,29, em maio; R\$ 549.043,26, em jun.; R\$ 1.685.556,68, em jul.; 1.851.764,44, em ago.; R\$ 273.006,21, em set.; R\$ 351.556,68, em out.; e R\$ 262.349,75, em nov.; e Omissão de Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas sem vínculo empregatício, R\$ 1.548.920,18; e desagravar a multa de ofício, retornando-se ao percentual de 75%, nos termos do voto do relator."



Processo nº : 13808.006414/2001-98
Acórdão nº : CSRF/04-00.753

Cientificado do acórdão acima, o contribuinte interpôs, com fundamento no art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, vigente à época, o Recurso Especial de fls. 413 a 462 - Volume 2, pugnando, em síntese, pela aplicação da decadência mensal, conforme os seguintes argumentos:

- o imposto de renda das pessoas físicas é sujeito ao lançamento por homologação;

- a jurisprudência que admite o fato gerador mensal trata a decadência de forma coerente com o tratamento exigido pelo regime de apuração mensal do acréscimo patrimonial a descoberto;

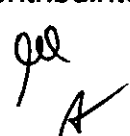
- se, por outro lado, for entendido o fato gerador como de apuração anual, não será possível opor-se ao contribuinte a falta de comprovação de origens para os dispêndios realizados durante o ano de 1996, já que o remanescente de origens reclamado encontra-se devidamente comprovado;

- também não merece respaldo a tese de que o lançamento por homologação está condicionado ao pagamento do tributo;

- no presente caso, os fatos geradores de janeiro a novembro de 1996 já se encontravam alcançados pela decadência, ao tempo da lavratura do Auto de Infração, em dezembro de 2001.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 106-024/2007 (fls. 468 a 470 – Volume 2).

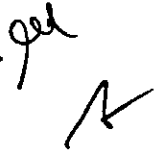
Cientificada do seguimento do Recurso Especial do contribuinte, a Fazenda Nacional ofereceu as contra-razões de fls. 472 a 478 – Volume 2.



Processo nº : 13808.006414/2001-98
Acórdão nº : CSRF/04-00.753

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 480
– Volume 2, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a horizontal stroke and a diagonal line.

Processo nº : 13808.006414/2001-98
Acórdão nº : CSRF/04-00.753

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O presente Recurso Especial, interposto pelo sujeito passivo com fundamento no art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes vigente à época, é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o recurso, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, formalizada em 28/12/2001, tendo em vista a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário de 1996.

Embora a questão da decadência não figure na ementa do acórdão recorrido, a matéria foi tratada no voto condutor do aresto, conforme a seguir (fls. 391):

“Quanto à alegação de decadência do direito de a Fazenda realizar o lançamento do crédito tributário, de ver que o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 28/12/2001. Reconhecendo-se o lançamento do imposto de renda pessoa física obedecer a modalidade prevista no art. 150 e § 4º, do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto esteve concluso em 31/12/1996, projetando-se os cinco anos até 31/12/2001. Não se observa, portanto, a decadência recorrida.”

O contribuinte, por sua vez, entende que, sendo o acréscimo patrimonial a descoberto apurado mês a mês, os fatos geradores do imposto também deveriam ser mensais, portanto teria ocorrido a decadência, relativamente aos valores apurados de janeiro a novembro de 1996.

Não obstante, no caso do Imposto de Renda Pessoa Física, embora o tributo seja considerado devido mensalmente, à medida em que os rendimentos são recebidos, desde o exercício de 1991, ano-calendário de 1990, existe a previsão de ajuste anual, conforme a Lei nº 8.134, de 1990, a seguir transcrita:

Processo nº : 13808.006414/2001-98
Acórdão nº : CSRF/04-00.753

"Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.

Art. 4º Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988:

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês;" (grifei)

Destarte, sujeitando-se os rendimentos da pessoa física ao ajuste anual, e tratando-se de tributo que envolve uma multiplicidade de eventos, verificados dentro de um período de tempo, há que se fixar um momento para que se considere ocorrido o fato gerador, e este momento é o dia 31 de dezembro de cada ano-calendário. Esta é a maciça jurisprudência deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a saber:

"DECADÊNCIA – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Devem ser apurados em base mensal e tributados na Declaração de Ajuste Anual, razão pela qual o termo inicial do prazo de decadência, para o incremento patrimonial não justificado, conta-se a partir do encerramento do ano-calendário." (Acórdão 102-47.516, de 26/04/2006)

"IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DECADÊNCIA – Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4o, do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

Recurso conhecido e negado." (Acórdão CSRF/01-04.937, de 12/04/2004)

per
A

Processo nº : 13808.006414/2001-98
Acórdão nº : CSRF/04-00.753

Cabe aqui transcrever trecho do voto do Ilustre Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, proferido no primeiro dos acórdãos acima citados, que retrata com clareza o entendimento deste Colegiado:

"A omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurada, portanto, em base mensal – como ocorre com vários tipos de rendimentos auferidos pelas pessoas físicas – em consonância com as disposições das Leis nºs 7.713/1988, 8.383/1991 e 9.430/1996, e tributadas na declaração de ajuste anual, pois não se pode presumir a natureza da fonte ou o regime de tributação dos rendimentos omitidos. A exceção a esta regra geral ocorre quando a própria legislação tributária determina a tributação em separado, como ocorre com os rendimentos de aplicação financeira, ganho de capital etc, que não se submetem ao ajuste anual.

No decorrer do ano-calendário o contribuinte antecipa, mediante a retenção na fonte ou por meio do pagamento do carnê-leão, o imposto que será apurado em definitivo quando do encerramento do ano-calendário (31/12/1997). É nessa oportunidade que o fato gerador do imposto de renda resta concluído. Por ser do tipo complexo (compexivo, complessivo), segundo a classificação doutrinária, o fato gerador do imposto de renda surge completo no último dia do ano. As omissões constatadas durante o ano-calendário de 1997, a título de acréscimo patrimonial a descoberto, comporta-se, portanto, no fato gerador concluído no último dia do ano de 1997."

Nesse passo, verifica-se que, no presente caso, não se trata de qualquer das exceções ao ajuste anual, e o Auto de Infração é relativo ao ano-calendário de 1996, portanto o fato gerador considerou-se ocorrido em 31/12/1996. Como o contribuinte foi cientificado da autuação em 28/12/2001, não há que se falar em decadência, a teor do art. 150, § 4º, do CTN.

Diante do exposto, seguindo a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, NEGÓ provimento ao Recurso Especial, interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO